

João Alves

O Ministério Público na área cível: detenção de animais perigosos

A criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou animais que se encontrem em violação do DL 315/2009 de 29/10



VERBOjurídico®



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

O Ministério Público na área cível: detenção de animais perigosos

A criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou animais que se encontrem em violação do DL 315/2009 de 29/10.

Portugal tem 6,7 milhões de animais de estimação, 38% são cães, seguindo-se os gatos (20%), os pássaros (9%), os peixes e outros (4%).²

A estatística e as características da espécie implicam que o cão seja o animal que suscita mais problemas junto dos Tribunais. De facto, notícias respeitantes a ataques de cães sucedem-se a um ritmo preocupante, com graves consequências para a vida e integridade física dos cidadãos, exigindo a intervenção dos Tribunais nas várias jurisdições.

O art. 3º, al. c) do DL 315/2009, de 29/10 define «*Animal potencialmente perigoso qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar*». A lista destes animais consta da Portaria nº 422/2004, de 24/4 (Cão de fila brasileiro, dogue argentino, pit bull terrier, rottweiler, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier e tosa inu).

O art. 3º, al. b) do DL 315/2009, de 29/10 define como «*Animal perigoso qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:*

- i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;*
- ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;*

¹ O texto serviu de base à apresentação proferida no CEJ na ação de formação contínua tipo C “Temas de Direito Civil e Processo Civil”, com o tema «A intervenção judicial na fiscalização da detenção de animais perigosos».

² Dados obtidos em: <http://www.veterinaria-atual.pt/portugal-tem-67-milhoes-de-animais-de-estimacao/>



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;

iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica».

Em abstrato, a entrada no domicílio ou local onde se encontrem animais pode ter como base legal:

1. O consentimento da pessoa que tenha a disponibilidade do espaço onde se encontra o animal (cônjuge, comproprietário).

2. A busca domiciliária (art. 177º do Código de Processo Penal).³

3. Na sequência da criação de obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais em infração (excesso de animais), o art. 3º, nº 6 do DL 314/2003, de 17/12 possibilita ao presidente da Câmara Municipal que solicite «... a emissão mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção».^{4 5 6}

³ Se a busca é efetuada numa residência abandonada, não há intromissão no domicílio de quem quer que seja, sendo dispensados os mandados de busca, pois o art. 177º do CPP, só exige estes para a busca em casa habitada (Ac. STJ de 17/11/1994, proc. 047147, www.dgsi.pt).

⁴ A propósito de um pedido de suspensão de eficácia do despacho do Vice-Presidente da CM Maфра, pode ler-se no Ac. do TCA Sul de 5/6/2003, proc. 11916/03, www.dgsi.pt/jtca:

«I- Entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia (art. 1º, da referida Convenção Europeia).

II- Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.
III- Quando numa suspensão de eficácia, se pede a suspensão do acto que ordenou a remoção da residência da requerente, para o canil municipal, dos canídeos ali existentes, que ultrapassem o número de três, o sentimento de perda da requerente é por assim dizer atenuado, pois pode sempre escolher os animais com que pretende ficar, para seu afecto e segurança, além de que é facultada à requerente a possibilidade de «dar outro destino aos canídeos» e a referida remoção não causará aos animais, forçosamente, dor, sofrimento ou angústia. Daí, não se verificar o requisito da alínea a), do nº 1, do art. 76º, da LPTA, ou violação do art. 496º, 1, do C. Civil.

IV- Há grave lesão do interesse público, quando o acto suspendendo, ao determinar a remoção dos canídeos de uma residência, procura assegurar a tranquilidade dos moradores, a sua saúde e segurança, quando as mesmas são, gravemente, perturbadas».

⁵ Num caso em que o M. Público instaurou ação declarativa sob forma ordinária contra M..., pedindo que a Ré seja condenada a abster-se de deter na sua residência mais do que 3 canídeos, bem como a sua condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de 20€ por cada dia



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

4. A criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou de animais que se encontrem em desrespeito ao DL 315/2009, de 29/10 (detenção de animais perigosos).

O presente trabalho respeita à área cível e é baseado num caso (não foi proposta a providência cautelar), pelo que, a petição junta é simulada.

O art. 30º, nº 3 do DL 315/2009, de 29/10, determina:

«No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no presente decreto-lei, é solicitada a emissão de mandado judicial, ao tribunal cível da respetiva comarca, que permita às autoridades referidas no n.º 1 aceder ao local onde se encontram alojados os animais e proceder à sua remoção».

A Lei menciona a «...emissão de mandado judicial, ao tribunal cível...» nada dizendo relativamente ao meio processual a utilizar, quando é certo que deveria conter essa regulamentação, de acordo com a unidade do sistema e sua coerência.

Por seu lado, no Código de Processo Civil (CPC) nada se encontra expressamente previsto.

Importa pois, recorrer à integração da Lei, que consiste no preenchimento das lacunas. Existe uma lacuna jurídica (caso omissis) quando uma determinada situação, digna de tutela jurídica, não se encontra prevista na Lei.

em que mantenha mais do que 3 cães na sua habitação e quintal anexo, entendeu a Relação de Évora (Ac. de 18/4/2013, proc. 78/12, www.dgsi.pt) que, «Deve recorrer-se aos mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, para pôr fim à situação em que um particular detenha na sua habitação e quintal anexo mais do que 3 canídeos, sem as condições de mínimas de higiene e salubridade para tal.

- É competente o Tribunal Administrativo para conhecer de recurso no âmbito desse DL, pois a decisão para a remoção de animais, tendo em conta a saúde pública, é um acto administrativo».

⁶ Porque a relação jurídica em causa tem natureza administrativa, trata-se da execução judicial de uma decisão administrativa (art. 4º, nº 1, al. a) do ETAF, aprovado pela Lei 13/2002 de 19/2, é da competência dos Tribunais Administrativos a emissão do mandato que permita proceder à remoção dos animais. Vide, o Ac. do Tribunal Constitucional nº 229/2007, proferido no proc. 1065/2006, DR, 2ª Série, nº 99 de 23/5/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

No presente caso estamos perante uma lacuna que, por aplicação do art. 10º do C. Civil deve ser regulada segundo norma aplicável ao caso análogo.

Como casos análogos no que respeita à emissão de mandados, podemos enumerar:

a) O art. 3º, nº 6 do DL 314/2003, de 17/12, respeitante à detenção de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, permite que o Presidente da Câmara solicite a emissão de mandado judicial no caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de animais, em caso de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem ou ao excesso de animais por fogo.

Porque a relação jurídica em causa tem natureza administrativa, trata-se da execução judicial de uma decisão administrativa (art. 4º, nº 1, al. a) do ETAF, aprovado pela Lei 13/2002 de 19/2, é da competência dos Tribunais Administrativos a emissão do mandato que permita proceder à remoção dos animais (Cfr., Ac. do Tribunal Constitucional nº 229/2007, proferido no proc. 1065/2006, DR, 2ª Série, nº 99 de 23/5/2007).

Quanto à forma de processo, o Ac. do TCA Sul de 10/10/2013, proc. 10348/13, www.dgsi.pt decidiu no sentido de «*O pedido de mandado judicial para remoção de animais, solicitado nos termos do art. 3º, nº 6 do Dec-lei 314/2003 segue a forma de processo administrativo cautelar comum*».

b) A emissão de mandado judicial para entrada em domicílio prevista no art. 95º do DL 555/1999, de 16/12 (redação do DL 214-G/2015, de 2/10), respeitante à fiscalização de obras. O nº 3 do citado art. 95º prevê que «*O mandado previsto no número anterior é requerido pelo presidente da câmara municipal junto dos tribunais administrativos e segue os termos previstos no código do processo nos tribunais administrativos para os processos urgentes*».

*

De acordo com o art. 36º, nº 1, al. f) do Código de Processo nos Tribunais administrativos (CPTA) as providências cautelares são «*Processos urgentes*».

A aplicação analógica no foro cível das citadas normas, na parte processual, implica o uso do CPC nas disposições respeitantes às providências cautelares não especificadas (arts. 362º e seguintes), com a alegação dos respetivos requisitos.⁷

⁷ De acordo com o art. 2º, nº 2 do CPC, «*A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação*».



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

O tribunal competente em razão do território para intentar a providência cautelar resultará das regras gerais dos arts. 80º e seg., do CPC.

Quanto à competência em razão do valor, de acordo com o art. 66º do CPC, as ações respeitantes a interesses difusos têm o valor de € 30.000,01 (art. 303º, nº 1 CPC) e são da competência do juízo local genérico/cível (art. 130º da Lei 62/2013, de 26/8).

*

Recebido o expediente no M. Público, deve ser autuado e registado como Processo Administrativo urgente (PA) para instauração de providência cautelar.⁸

A legitimidade do M. Público pode resultar da representação da autarquia local (médico veterinário municipal, DL 116/1998, de 5/5, art. 2º, al. c) do DL 314/2003 de 17/12 e art. 3º, nº 1, al. a) da Lei 47/1986, de 15/10) ou da defesa de interesses difusos e coletivos (art. 3º, nº 1, al. e) da Lei 47/1986).

O M. Público deve, em cada momento, utilizar os meios processuais e sustentar as posições jurídicas que, em concreto, melhor salvaguardem a defesa dos interesses que lhe estão conferidos. Assim, desde logo, por motivos de celeridade e economia de custos (necessidade de questionar a autarquia sobre se pretende a representação e conseqüente pagamento das custas), deve optar pela abordagem da questão por via da defesa de interesses difusos (onde atua oficiosamente e beneficia de isenção de custas).

No caso, justifica-se uma tentativa de resolução extrajudicial do litígio, através da notificação⁹ para comparência no M. Público da detentora/proprietária do animal, onde será informada da exigência legal de quarentena do animal e das conseqüências da sua recusa (custas judiciais, contra-ordenações), procurando que o mesmo seja entregue voluntariamente.

No que respeita aos interesses difusos, exemplificativamente enumerados no art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição, importa considerar que «*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*», sendo inviolável «*a integridade moral e física das pessoas*» (art. 25º, nº 1 e art. 66º, nº 1 da Constituição). Do art. 64º, nº 2, al. b) da Constituição,

⁸ Encontra-se em fase final de revisão a Circular 12/79, de 11/5/1979, respeitante à «*Organização de processos administrativos. Instauração, tramitação e comunicações*» e a implementação do programa informático relativo à informatização dos PA.

⁹ A prática tem demonstrado a maior eficácia do postal simples (muitas pessoas estão a trabalhar e não se deslocam aos CTT para levantar cartas registadas).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

resulta que o direito à proteção da saúde é também realizado através da criação de condições ambientais.

O art. 70º, nº 1 do C. Civil dispõe que «*A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*». ^{10 11}

De acordo com o art. 5º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4 (Bases da Política de Ambiente), «*Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos*», especificando o nº 2 que «*O direito ao ambiente consiste no direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito*». Os componentes ambientais naturais e componentes associados a comportamentos humanos são, exemplificativamente, enunciados nos arts. 10º e 11º da Lei 19/2014.

Ou seja, «*A noção de ambiente é uma noção ampla. Ela não se restringe aos elementos naturais, antes abarca outros factores económicos culturais e sociais. Ambiente é tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa e indirectamente, a nossa qualidade de vida e dos seres vivos que constituem a biosfera*». ^{12 13}

¹⁰ Não se exige o prejuízo efetivo, é suficiente a possibilidade de prejuízo, embora a simples ameaça tenha de ser suficientemente séria para legitimar a tutela jurídica - Brito, Mário de, Código Civil Anotado, 1º, pág. 71.

¹¹ Com a tutela dos direitos de personalidade está intimamente conexcionada a defesa do ambiente - Neto, Abílio, Código Civil Anotado, 11ª ed., pág. 53.

¹² Ac. da Relação de Lisboa de 20/6/2006, proc. 11260/2005-7, www.dgsi.pt.

¹³ Se dúvidas houvesse quanto ao enquadramento dos factos no âmbito do conceito de ambiente e consequente legitimidade (art. 7º, nº 1 da Lei 19/2014), sempre o M. Público terá legitimidade após a entrada em vigor do DL 214-G/2015, de 2/10 que alterou a Lei de ação popular (Lei 83/1995, de 31/8).

De acordo com o art. 1º, nº 2 são interesses protegidos pela Lei 83/1995 «...a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público» (sublinhado nosso), sendo que, «*A acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil*» (art. 12º, nº 2).

O art. 16º, nº 1 com a epígrafe «*Ministério Público*», inserido no «*Capítulo III, do exercício da acção popular*» é claro ao estabelecer que «*o Ministério Público é titular da legitimidade ativa...*».



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

A legitimidade do M. Público resulta também do enquadramento dos factos no âmbito da defesa da saúde pública¹⁴, atento o problema das zoonoses¹⁵ (doenças originadas por parasitas animais) de risco que podem ser transmitidas ao homem controlo da raiva¹⁶ – Portaria 264/2013, de 16/8)¹⁷ e outros animais (incluindo a fauna selvagem).

O facto concreto de que deriva o direito invocado (causa de pedir) resulta dos factos (obstáculos¹⁸ ou impedimentos¹⁹) à fiscalização de alojamentos ou de animais em violação ao DL

¹⁴ «A Saúde Pública é a ciência e a arte de promover saúde (...), com base no entendimento de que a saúde é um processo que envolve o bem-estar social, mental, espiritual e físico. A Saúde Pública intervém com base no conhecimento de que a saúde é um recurso fundamental do indivíduo, da comunidade e da sociedade como um todo e que deve ser sustentada por um forte investimento nas condições de vida que criam, mantêm e protegem a saúde. (Kickbusch, 1989)». Definição obtida no portal da ARS Norte:

<http://portal.arsnorte.minsaude.pt/portal/page/portal/ARSNorte/Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica>

¹⁵ Uma simples busca na Internet permite enumerar uma série de zoonoses transmissíveis ao homem por vários animais:

- Cães: leishmaniose, raiva, tosse do canil, esgana e parvovirose.
- Gatos: raiva e toxoplasmose.
- Ratos: cólera, leptospirose e salmonelas.¹⁵
- Pombos: salmonelosis e ornitosis, gripe das aves.
- Carraça: erlichiose.
- Baratas: gastroenterite, doenças digestivas.
- Pulgas: tifo, tularémia e reacções alérgicas.

Mais informações podem ser obtidas na página da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária:

<http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4560235&cboui=4560235>

¹⁶ A raiva é uma doença infecciosa que afeta os mamíferos e é causada por um vírus que se instala e multiplica primeiro nos nervos periféricos, depois no sistema nervoso central e glândulas salivares. Por ocorrer em animais e também afetar o homem, é considerada uma zoonose.

A transmissão dá-se do animal infetado através do contato da saliva por mordedura, lambida em feridas abertas, mucosas ou arranhões (dados acedidos em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Raiva_\(doen%C3%A7a\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Raiva_(doen%C3%A7a))).

¹⁷ Quanto à legitimidade do M. Público na defesa do ambiente e saúde pública, cfr., o parecer do Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos publicado no SIMP em 20/7/2016.

¹⁸ Resistência, criação de dificuldades, oposição, empecilho (cfr., Priberam dicionário, acedido em www.priberam.pt).

¹⁹ Obstar, estorvar, impossibilitar, proibir, vedar (cfr., Priberam dicionário, acedido em www.priberam.pt).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

315/2009, no caso, a não entrega do canídeo no canil municipal de para cumprimento do período de quarentena.

O pedido, ou seja, o efeito jurídico pretendido como forma de tutela do interesse defendido (art. 552º, nº 1, al. e) CPC) na componente substantiva, implica peticionar o facto/efeito pretendido, no presente caso, a autorização para o médico veterinário municipal ter acesso à residência, anexos ou dependências, sita na Rua....., nº na localidade de, para remoção do canídeo para o canil municipal, se necessário com autorização de arrombamento da porta/portões convocando-se, para o efeito, a autoridade policial da área.

O art. 369º do CPC²⁰ permite que no procedimento cautelar (que tem natureza instrumental e provisória) o requerente da providência, verificadas certas condições, seja dispensado do ónus de propositura da ação principal, destinada a confirmar a tutela cautelar, conferindo-se ao requerido o ónus de instaurar uma ação de impugnação, com o fim de obstar à consolidação da providência decretada.²¹

São dois os pressupostos cumulativos exigidos para que o requerente seja dispensado do ónus de propor a acção principal:

- a) Que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado.
- b) Que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

A providência requerida é adequada a realizar a composição definitiva²² do litígio, razão pela qual deve ser requerido a inversão do contencioso (art. 389º, nº 1 CPC).

²⁰ Para mais desenvolvimentos, Isabel Conceição Sampaio Vaz, Inversão do Contencioso: Um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares, acedido em:

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/39079/1/Isabel%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Sampaio%20Vaz.pdf>

²¹ Um exemplo de articulado pode ser consultado na Revista do M. Público, nº 141, Janeiro-Março 2015, pág. 183-195. (Maria Francisca. A intervenção do Ministério Público na defesa da saúde pública (Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril – Bases da política de ambiente – Artigo 7.º, n.º 1 – Legitimidade do Ministério Público – Interesses coletivos e difusos – Providência cautelar não especificada – Inversão do contencioso).

²² Existem providências cautelares que compõem definitivamente o litígio, tornando a ação principal inútil, pois o que era pretendido já se verificou com o decretamento da providência, esgotando-se o efeito útil da ação principal. São exemplos, a providência cautelar em que se requer que um concerto de música



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

não se realize em determinado dia, que uma reportagem não seja exibida em determinado dia, que se proceda à limpeza de uma habitação. Rita Lynce Faria (Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela comissão de Reforma do Código do Processo Civil, debate, Revista do Ministério Público, Caderno II, Lisboa, 2012, pág. 51) chama a estas decisões “juridicamente provisórias, mas materialmente definitivas”, pois o que era pretendido já foi realizado e a decisão da ação principal em nada alterará. Nestes casos, as providências cautelares conseguem o efeito útil que se pretendia com a ação principal, pelo que, as ações principais tornar-se-ão inúteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada
Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Modelo de Petição de providência cautelar

Exmº Dr. Juiz de Direito junto do Juízo Local de

O **Ministério Público** vem, ao abrigo dos arts. 2º, nº 2, 31º, 362º do CPC, arts. 25º, nº 1 e 66º, nº 1 da Constituição, arts. 3º, nº 1, al. e) e 5º, nº 1, al. e) da Lei 47/1986, de 15/10, art. 7º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4 e art. 30º, nº 3 do DL 315/2009, de 29/10, instaurar procedimento cautelar não especificado, contra:

Maria, solteira, cartão de cidadão nº residente na Rua, nº, Almada.

1º

No dia/..../2016, pela horas, na Rua, na localidade de Almada, um canídeo de raça pastor belga encontrava-se na via pública (Doc. 1).

2º

Sem açaímo nem trela,

3º

Acabando por morder Carlos na perna direita (Doc. 1),

4º

O canídeo encontrava-se ao cuidado da requerida (art. 3º, al. f) do DL 315/2009, de 29/10,

5º

Notificada para entregar o canídeo no canil municipal de para cumprimento do período de quarentena (Doc. 2),

6º



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

A requerida compareceu, mas não o entregou, nem comprovou a sua vacinação através do respectivo boletim sanitário (art. 7º da Portaria 264/2013, de 16/8),

7º

Assim impedindo que a autoridade competente (médico veterinário municipal – art. 3º, al. d) do DL 315/2009, de 29/10) cumprisse as suas funções,

8º

Nomeadamente, de luta e vigilância epidemiológica da raiva animal (art. 16º, nº 1 e 2 da Portaria 264/2013, de 16/8 e art. 5º, nº 2, al. e) do DL 315/2009) e procedimentos de segurança em caso de agressão (art. 14º, nº 1 do DL 315/2009).

9º

O canídeo é classificado como «*animal perigoso*» uma vez que mordeu o corpo de uma pessoa (art. 3º, al. b.i) do DL 315/2009).

10º

As condutas da requerida violam o disposto nos arts. 7º e 16º, nº 1 e 2 da Portaria 264/2013, de 16/8 e 11º e 14º do DL 315/2009.

11º

Impõe-se, pois, com urgência, a tomada de medidas tendentes à eliminação do perigo de novas agressões à integridade física de pessoas e do risco de transmissão de doenças pelo canídeo.

12º

A providência antecipatória adequada a esconjurar o dano supra referido deverá ser decretada sem prévia audição da requerida, dada a urgência em pôr cobro à situação de risco para a integridade física de pessoas e da saúde pública.

13º

Pretende-se acautelar com a presente providência os danos graves e de difícil reparação próprios da perigosidade do canídeo «...*resultante da sua natureza de ser vivo que actua por impulsos próprios*» (Ac. da Relação do Porto de 30/5/78, proc. 0012567, CJ, 1978, pág. 858),



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

em concreto, de ofensas à integridade física de pessoas e de saúde pública - transmissão de doenças (raiva e outras zoonoses),

14º

No respectivo recorte constitucional (art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição), os interesses difusos são aqueles que se referem à saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, à preservação do ambiente e ao património cultural (Sousa, Miguel Teixeira, A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos, Lex, pág. 28 - sublinhado nosso).

15º

«Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, «sendo inviolável «a integridade moral e física das pessoas» (art. 25º, nº 1 e art. 66º, nº 1 da Constituição). Do art. 64º, nº 2, al. b) da Constituição, resulta que o direito à proteção da saúde é também realizado através da criação de condições ambientais.

16º

«A noção de ambiente é uma noção ampla. Ela não se restringe aos elementos naturais, antes abarca outros factores económicos culturais e sociais. Ambiente é tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa e indirectamente, a nossa qualidade de vida e dos seres vivos que constituem a biosfera» (Ac. da Relação de Lisboa de 20/6/2006, proc. 11260/2005-7, www.dgsi.pt).

17º

O art. 30º, nº 3 do DL 315/2009 permite que em caso de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de animais em violação do DL 315/2009, seja solicitado mandado ao tribunal cível da comarca para *«...aceder ao local onde se encontram alojados os animais e proceder à sua remoção».*

18º

Com o presente requerimento o M. Público oferece prova suficiente de todos os elementos necessários à composição definitiva do litígio.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

19º

Encontram-se, assim, reunidos todos os elementos necessários à resolução definitiva do caso, pelo que, decretada a presente providência cautelar, não existe necessidade de ser intentada subsequente ação (arts. 362º, 369º e 376º, nº 4 do CPC).

Nestes termos, deve a presente providência ser decretada e, em consequência:

1. Ser autorizado que o médico veterinário municipal tenha acesso à mencionada residência, anexos ou dependências, sita na Rua....., nº Almada, para remoção do canídeo para o canil municipal.
2. Que, caso se venha a tornar necessário ao êxito da mencionada intervenção, seja autorizado o arrombamento da respectiva porta/portões convocando-se, para o efeito, a autoridade policial da área.
3. Decretar-se a inversão do contencioso e, assim, do ónus de propositura da ação principal pelo M. Público.

Prova testemunhal:

1. médico veterinário municipal, com domicílio profissional em
2. guarda da GNR, com domicílio profissional em

Prova documental:

Junta: 2 documentos.

- Auto de notícia da GNR.
- Notificação do médico veterinário municipal à requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721598 Mail: almada.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Valor: € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo).

Custas: M. Público isento (art. 4º, nº 1, al. a) RCP).

O Procurador da República,

.....

JOÃO ALVES

Procurador da República

Mestre em Direito

Coordenador do Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos da PGR